



Os direitos humanos à luz de *O capital* Elementos para uma aproximação (Parte 01)

The human rights in the light of *The Capital* Elements for an approximation (Part 01)

Vinícius Casalino*

Resumo: O artigo procura compreender a natureza dos direitos humanos à luz de *O capital*, de Karl Marx. Sustenta a hipótese de que tais direitos devem ser analisados sob a óptica da esfera da circulação mercantil em conexão com a esfera da produção do mais-valor. A partir da noção de interservação das leis de produção mercantil em leis de apropriação capitalista, busca demonstrar como os direitos humanos devem ser compreendidos através da articulação entre identidade formal dos sujeitos de direito e diferença material entre classes sociais. As conclusões revelam que tais direitos, embora expressem e assegurem modos capitalistas de exploração e acumulação, abrem importantes espaços de lutas sociais de resistência em âmbitos institucionais. O método utilizado é o dialético-materialista.

Palavras-chave: Crítica marxista do direito; forma mercantil e forma jurídica; equivalência e interservação; sujeito de direito e classes sociais; direitos humanos e capitalismo.

Abstract: The article seeks to understand the nature of human rights in the light of Karl Marx's *The Capital*. It supports the hypothesis that such rights must be analyzed from the sphere of mercantile circulation in connection with the sphere of production of surplus value. Based on the notion of interversion of the laws of mercantile production into laws of capitalist appropriation, it seeks to demonstrate how human rights should be understood through the articulation between formal identity of subjects of law and material difference between social classes. The conclusions reveal that such rights, although they express and ensure capitalist modes of exploration and accumulation, open important spaces for social struggles of resistance in institutional settings. The method used is dialectical-materialist.

Keywords: Marxist critique of law; mercantile form and legal form; equivalence and interversion; subject of law and social classes; human rights and capitalism.

E a igual exploração da força de trabalho
é o primeiro direito humano do capital.
Karl Marx

Introdução¹

O problema dos direitos humanos tem sido quase sempre uma espécie de

* Professor pesquisador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas). Doutor e mestre pelo Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (Largo São Francisco – USP). *Email:* vinicius.casalino@puc-campinas.edu.br.

¹ O trabalho divide-se em três partes das quais a primeira, que é o conteúdo deste trabalho, analisa os

“pedra no sapato” do marxismo. Desde que Marx publicou *Sobre a questão judaica* e mostrou, acertadamente, que os direitos do homem não passam dos direitos do indivíduo burguês e egoísta que habita a sociedade capitalista, “recolhido ao seu interesse privado e ao seu capricho privado e separado da comunidade” (MARX, 2010, p. 50), os marxistas têm sérias dificuldades para lidar com o tema.

Esta dificuldade decorre do caráter ambíguo, ou melhor, contraditório, do objeto. Se é certo, por um lado, que os direitos humanos são produzidos no contexto de um modo de produção fundado na exploração e na dominação de uma classe por outra, assegurando, de fato, esse estado de coisas; é certo também, por outro lado, que sua linguagem humanista e universal abre relevantes espaços de lutas de resistência e reivindicações que não podem ser desprezados, mesmo por aqueles e aquelas que clamam pela superação revolucionária da sociedade capitalista.

É necessário, portanto, adotar uma dupla precaução: não mistificar os direitos humanos, procurando sua origem em postulados metafísicos como a “natureza do homem” ou a “dignidade da pessoa humana”, como faz a teoria tradicional, e tampouco desprezá-los ou tratá-los de modo displicente, como se não passassem de artifícios retóricos ou simples “ilusões” criadas pela sociedade capitalista.

Antes de tudo, é preciso chamar a atenção para duas constatações.

Em primeiro lugar, registre-se que Marx não conheceu os chamados direitos de segunda dimensão, isto é, os direitos econômicos e sociais, cuja positivação nas constituições teve lugar somente na primeira metade do século XX². Assim, em *Sobre a questão judaica*, o filósofo tem em mente os denominados direitos de primeira dimensão, ou seja, aqueles ligados à superfície da economia de mercado, a saber: liberdade, propriedade privada, igualdade formal e segurança. Nada obstante, os direitos de segunda dimensão cumprem importante papel no que concerne à redistribuição, ou melhor, à devolução do excedente econômico à classe trabalhadora, o que permite sua manutenção existencial em patamares mínimos que viabilizem a organização para lutas de resistência e, quiçá, revolucionárias.

Em segundo lugar, Marx não presenciou – e talvez sequer julgasse possível – a

chamados direitos de primeira dimensão. A segunda parte, que será o conteúdo de um segundo artigo, tratará dos direitos de segunda dimensão. A terceira e última parte, conteúdo de um terceiro trabalho, apresentará a síntese necessária à compreensão global dos direitos humanos sob a óptica marxista.

² Não nos deteremos nas diferenças doutrinárias entre “direitos do homem”, “direitos humanos” e “direitos fundamentais”, tampouco nas distinções entre “gerações” e “dimensões” de tais direitos, questões típicas da teoria tradicional. Para um olhar abrangente e bem contextualizado sobre o tema, sob perspectiva tradicional, veja-se: (SARLET, 2012, pp. 27-57).

captura da classe trabalhadora pelas forças políticas reacionárias e de extrema direita, como ocorreu nos regimes totalitários fascista e nazista. Sobretudo este último, que aplicou os princípios da moderna divisão do trabalho à eliminação sistemática do povo judeu, dos comunistas e de outras minorias, impõe ao marxismo que reflita seriamente sobre a natureza dos direitos humanos, deixando de lado bravatas e simplificações que, enfraquecendo tais direitos, têm por consequência, no limite, o fortalecimento da nova direita e dos regimes de subversão interna da democracia formal³.

Assim, este trabalho, que é dividido em três partes⁴, procura analisar a natureza dos direitos humanos à luz de *O capital*, obra de maturidade de Karl Marx.

Não se trata, evidentemente, de abandonar as concepções marxianas expostas nas obras de juventude. Trata-se, sim, de incorporá-las à dinâmica de amadurecimento da reflexão econômico-filosófica de Marx, acompanhando o desenvolvimento de seu percurso intelectual até o auge, que se encontra na crítica da economia política⁵. A hipótese que se sustenta pode ser enunciada do seguinte modo: a estrutura dos direitos humanos é decifrada a partir da análise da esfera da circulação mercantil, da troca de equivalentes e da identidade formal que caracteriza a figura do sujeito de direito (numa palavra, *juridicamente*); a partir daí, é preciso considerar a esfera da produção do mais-valor absoluto e relativo, o intercâmbio de valores não-equivalentes, a exploração de uma classe social por outra e, portanto, as relações *políticas* que daí provêm. É na síntese destas duas esferas, cuja chave para compreensão reside na categoria da *interversão*, que se pode compreender adequadamente a estrutura social e normativa dos direitos humanos, sua origem material e seus limites práticos.

Desse modo, a primeira parte do trabalho, conteúdo deste artigo⁶, procura investigar a gênese dos chamados direitos humanos de primeira dimensão, cuja origem

³ É preciso considerar, com a devida seriedade, as observações de Herbert Marcuse sobre a potência totalitária que há no discurso e na prática liberal: “A mudança do Estado liberal ao Estado total-autoritário ocorre no plano da mesma ordem social. No que concerne a essa unidade da base econômica é possível afirmar: o liberalismo ‘gera’ a partir de si próprio o Estado total-autoritário, como sendo a sua realização plena num estágio evoluído do desenvolvimento. O Estado total-autoritário fornece a organização e a teoria social que correspondem ao estágio monopolista do capitalismo” (MARCUSE, 2006, p. 61). Assim, o apoio teórico, jurídico e político aos direitos humanos, pelas forças progressistas, pode se revelar como uma importante forma de “bloqueio” desta passagem que, no limite, é quase inevitável.

⁴ Vide nota de rodapé nº 01.

⁵ Nesse sentido, Reichelt observa: “Por essa razão, queremos aplicar mais uma vez à própria obra de Marx a sua indicação metodológica quanto à elaboração conceitual de formações sociais mais antigas (...) e interpreta as formulações anteriores a partir da perspectiva da obra tardia” (REICHELT, 2013, p. 34, *passim*).

⁶ Vide nota de rodapé nº 01.

encontra-se na esfera da circulação mercantil. Trata-se de mobilizar o aparato conceitual produzido por Marx e Pachukanis para compreender de que maneira tais direitos podem ser considerados expressão da forma jurídica. Nesse sentido, a primeira seção propõe a passagem de *Sobre a questão judaica* a *O capital* com o objetivo de entender como o indivíduo burguês e egoísta apresentado na primeira, ressurge, na segunda, como guardião de mercadorias. Em seguida, analisa-se a figura do sujeito de direito e a noção, teoricamente incorreta, de que os direitos humanos podem ser compreendidos como espécies de direitos subjetivos (MASCARO, 2017). A terceira seção procura mostrar como a passagem da circulação simples à circulação do dinheiro como capital, embora implique uma diferença formal, projeta uma identidade jurídica no âmbito da forma do sujeito de direito, o que é fundamental para o sentido geral e universal dos direitos humanos. A última seção demonstra como o trabalhador e a trabalhadora, por serem proprietários da mercadoria força de trabalho, também assumem a forma de sujeito de direito e, portanto, sentem-se contemplados pelos direitos de primeira dimensão. Tal constatação coloca em questão uma abordagem marxista meramente negativa dos direitos humanos.

Na segunda parte do trabalho⁷, analisar-se-á a produção do mais-valor absoluto e relativo e o modo como as classes sociais são integradas à apresentação marxiana, dando ensejo a relações políticas e revelando a natureza dos direitos de segunda dimensão. A terceira e última parte apresentará a noção dialética de interversão, com apoio na leitura de Ruy Fausto⁸. O objetivo será o de compreender a articulação precisa entre as esferas da circulação e da produção, cuja síntese permite descobrir a natureza específica dos direitos humanos e sua abertura para novas dimensões.

As conclusões alcançadas, que vêm à tona em toda a sua extensão apenas na última parte do trabalho⁹, revelam que os direitos humanos, em sua essência, visam à conservação da estrutura econômica, jurídica e política da sociedade do capital, assegurando modos de exploração e acumulação capitalistas e apresentando, portanto, caráter conservador. Contraditoriamente, no entanto, sua forma aparente,

⁷ Vide nota de rodapé nº 01.

⁸ Tal categoria, que é fundamental para a compreensão da estrutura lógica de apresentação de *O capital*, tem passado despercebida pela teoria marxista e, em especial, pela crítica do direito. A propósito, Fausto anota: “A esse respeito, é impressionante constatar como o conteúdo desses textos, e mesmo, simplesmente, o seu sentido geral, foi ignorado ou mal conhecido. A razão desse curto-circuito é a mesma proposta de ‘simplificação’ da teoria da circulação simples: num caso e no outro, trata-se de um texto rigorosamente dialético” (FAUSTO, 2021, pp. 30-31).

⁹ Vide nota de rodapé nº 01.

por contemplar aspecto humanista e universal, permite vocalizar reivindicações e aspirações da classe trabalhadora e de minorias vulneráveis, revelando natureza progressista e demarcando importantes espaços de lutas sociais e institucionais de resistência.

O método utilizado é o dialético-marxiano, isto é, a dialética tal como concebida por Karl Marx e concretizada, sobretudo, em *O capital*. Vale lembrar que, ao contrário do método desenvolvido por Hegel, que é idealista, Marx busca a análise concreta das relações sociais, de modo que as abstrações teóricas não devem ser confundidas com estruturas de pensamento autônomas ou ensejadoras da realidade, mas como sínteses de múltiplas determinações que emanam da realidade contraditória, ou seja, como o concreto pensado (MARX, 2011, p. 54).

I. Passagem de *Sobre a questão judaica* para *O capital*

Em *Sobre a questão judaica*, trabalho publicado em 1844, Marx, seguindo de perto o texto da declaração francesa de 1789, analisa os direitos humanos sob duas perspectivas: os direitos do homem e os direitos do cidadão. Trata-se daquilo que a teoria tradicional chama de direitos de primeira geração ou dimensão¹⁰.

Tais direitos surgem no contexto da sociedade moderna - diferente e superadora do mundo feudal - que se organiza em torno da indústria e do comércio privados. São novos modos de sociabilidade do indivíduo burguês que, acorrentado à lógica do excedente econômico, dá vazão à produção e reprodução econômica por intermédio de relações bem demarcadas, caracterizadas pela liberdade de empreendimento, igualdade formal e autonomia para a disposição de bens.

Estas novas relações sociais emanam da propriedade privada que visa ao lucro e, portanto, dissolvem antigos nexos sociais comunitários baseados na feudalidade. Isso significa que, se outrora os poderes econômico e político concentravam-se nas mãos dos senhores feudais, da aristocracia ou realza, agora eles foram cindidos e separados. A atividade econômica pertence ao indivíduo que produz e comercializa

¹⁰ Mesmo neste caso, em que Marx faz a crítica dos direitos humanos, não a faz no sentido meramente negativo, mas com vistas à compreensão das limitações que tais modos de sociabilidade apresentam no que concerne a uma eventual e desejável emancipação. A propósito, Mézáros anota: “O objeto da crítica de Marx não consiste nos direitos humanos enquanto tais, mas no uso dos supostos ‘direitos do homem’ como racionalizações pré-fabricadas das estruturas predominantes de desigualdade e dominação. Ele insiste que os valores de qualquer sistema determinado de direitos devem ser avaliados em termos de determinações concretas a que estão sujeitos os indivíduos da sociedade em causa; de outra forma, esses direitos se transformam em esteios de parcialidade e da exploração, às quais se supõe, em princípio, que se oponham em nome do interesse de todos” (MÉSZÁROS, 2008, p. 161).

bens e serviços sob a óptica do excedente econômico - numa palavra: o burguês. A função política demarca o indivíduo que se dedica à ação comunitária, que representa não o interesse egoísta, mas o de toda a comunidade - em suma: o cidadão.

A produção e a circulação capitalista dão ensejo a modos de sociabilidade distintos daqueles que existiam no antigo regime, substituindo o privilégio feudal pelo direito burguês. Enquanto o primeiro se expressava por normas concretas e singulares, que asseguravam a dominação local e tradicional e o imobilismo da propriedade, o segundo demanda normas gerais e abstratas, aplicáveis a todos, cujo conteúdo exprime a liberdade, a igualdade formal e o fluxo perpétuo de bens e serviços.

Uma vez que o direito burguês é declarado politicamente pelas forças vencedoras das revoluções liberais, seus múltiplos aspectos são reunidos e denominados “direitos humanos”. Estes, por sua vez, são considerados “direitos do homem”, quando ligados ao indivíduo em sua faceta econômica, e “direitos do cidadão” quando vinculados ao aspecto político.

Esta cisão é reflexo da cisão que ocorre no interior da própria sociedade, isto é, da separação entre as esferas econômica e política, acima citada. A primeira caracteriza aquilo que Marx, mais tarde, denominará, na esteira de Hegel, de “sociedade civil”, ou seja, o âmbito da produção e troca privada de bens e serviços; a segunda demarca o chamado Estado moderno e a pretensa tutela do “interesse público”. Marx esclarece:

Observemos por um momento os assim chamados direitos humanos, mais precisamente os direitos humanos sob sua forma autêntica, ou seja, sob a forma que eles assumem entre *seus descobridores*, entre os norte-americanos e os franceses. Esses direitos humanos são em parte *políticos*, direitos que são exercidos somente em comunhão com outros. O seu conteúdo é constituído pela *participação* na *comunidade*, mais precisamente na comunidade *política*, no *sistema estatal*. Eles são classificados sob a categoria da liberdade política sob a categoria dos *direitos do cidadão*, os quais, como vimos, de modo algum pressupõem a superação positiva e irrefutável da religião, e, portanto, inclusive por exemplo do judaísmo. Resta, então, analisar a outra parte dos direitos humanos, os *droits de l’homme* [direitos do homem], na medida em que são distintos dos *droits du citoyen* [direitos do cidadão] [...] Os *droits de l’homme*, os direitos humanos, são diferenciados como tais dos *droits du citoyen*, dos direitos do cidadão. Quem é esse *homme* que é diferenciado do *citoyen*? Ninguém mais ninguém menos do que o *membro da sociedade burguesa*. Por que o membro da sociedade burguesa é chamado de “homem”, pura e simplesmente, e por que seus direitos são chamados de *direitos humanos*? A partir de que explicaremos esse fato? A partir da relação entre o Estado político e a sociedade burguesa, a partir da essência da emancipação política (MARX, 2010, pp. 47/48, *passim*).

Note-se que, para o Marx de 1844, os direitos do homem, que marcam o núcleo dos direitos humanos, são as formas de sociabilidade ligadas ao indivíduo econômico, ao burguês, àquele que produz e comercializa sob o manto da propriedade privada visando ao lucro, enfim, “do homem egoísta, do homem separado do homem e da comunidade” (MARX, 2010, p. 48). Em síntese: a igualdade formal; a liberdade, sobretudo de comércio; a segurança, em especial a polícia; e a propriedade privada, com destaque para a transmissibilidade quase absoluta de bens e serviços¹¹.

Não bastasse a cisão entre a economia e a política, produzida pela sociedade moderna e suas formas de produção e circulação, há ainda a submissão da segunda à primeira. Em outras palavras, os direitos de cidadania ficam submetidos aos direitos do homem à medida que o Estado deve se submeter aos imperativos econômicos. As forças políticas, reunidas sob a forma estatal, devem organizar-se institucionalmente de modo a dar vazão às relações econômicas e nunca obstá-las. Marx anota:

Esse fato se torna ainda mais enigmático quando vemos que a cidadania, a *comunidade política*, é rebaixada pelos emancipadores à condição de mero meio para a conservação desses assim chamados direitos humanos e que, portanto, o *citoyen* é declarado como serviçal do *homme* egoísta; quando vemos que a esfera em que o homem se comporta como ente comunitário é inferiorizada em relação àquela em que ele se comporta como ente parcial; quando vemos, por fim, que não o homem como *citoyen*, mas o homem como *Bourgeois* é assumido como o homem *propriamente dito e verdadeiro* (MARX, 2010, p. 50)¹².

A descrição levada a cabo por Marx nos revela ainda o papel ativo do Estado na conservação dos direitos humanos. Os direitos do cidadão, isto é, as liberdades políticas, devem ser usadas para a preservação dos direitos do homem, ou seja, da liberdade econômica, igualdade formal, propriedade e segurança. O poder estatal não cria tais direitos; pelo contrário, é criado num terreno em que os direitos do homem já figuram como modos ativos de sociabilidade.

Em outras palavras, a revolução francesa não criou os direitos declarados em 1789. Pelo contrário, porque esses já existiam na realidade francesa concreta, a

¹¹ Um rápido passar de olhos pelo artigo 5º, *caput*, da Constituição brasileira de 1988 dá conta da atualidade destes direitos: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]”.

¹² De fato, o art. 2º da declaração francesa de 1789 estabelece: “O fim de toda a associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses Direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão”. Em outras palavras, a associação política - em termos modernos, o Estado - existe para conservar os direitos do homem, isto é, do burguês egoísta, separado da sociedade.

burguesia pôde, através da luta política, conquistar o aparato estatal ligado ao antigo regime, voltando-o contra as forças econômicas e políticas feudais. As declarações e positivações de direitos humanos são o resultado da vitória burguesa, a formalização de modos de sociabilidade que já estão em vigor no âmbito econômico.

Isso significa que os direitos humanos, quer sob a óptica de direitos do homem, quer sob o aspecto de direitos do cidadão, passam pelo Estado, isto é, dependem da forma estatal, não para a sua constituição ou existência, mas para a sua preservação. De fato, a passagem do privilégio feudal para o direito burguês ocorre a partir da economia, mas não se afirma e nem sobrevive sem a conquista do Estado.

A organismo estatal formaliza e assegura, no âmbito institucional, as condições políticas para que o direito burguês seja permanentemente o modo de expressão das relações econômicas de produção e circulação de bens visando ao lucro. O aparelho estatal, conquistado pela burguesia, passa a reconhecer explicitamente e assegurar os direitos humanos. No entanto, como não pode explicá-los, parte do pressuposto de que são evidentes, ou seja, “naturais”. Marx anota:

A constituição do Estado político e a dissolução da sociedade burguesa nos indivíduos independentes – cuja relação é baseada no direito, assim como a relação do homem que vivia no estamento e na guilda era baseada no privilégio – se efetiva em um só e mesmo ato. O homem, na qualidade de membro da sociedade burguesa, o homem apolítico, necessariamente se apresenta então como homem natural. Os droits de l’homme se apresentam como droits naturels, pois a atividade consciente se concentra no ato político. O homem egoísta é o resultado passivo, que simplesmente está dado, da sociedade dissolvida, objeto da certeza imediata, portanto, objeto natural (MARX, 2010, p. 53).

Os direitos do homem são considerados “naturais” porque a sua positivação, isto é, o ato político de inscrevê-los em declarações ou constituições, reputa-se a si mesma como atividade consciente, quer dizer, exercício intelectual ativo.

Nada obstante, a revolução não pode explicar a origem destes direitos, pois o movimento revolucionário não é um ato crítico; é um ato prático. O homem comum, o burguês egoísta, é tratado pelo homem político, o cidadão, como um dado prévio, quase um objeto da natureza, que deve ser reconhecido e preservado. Os direitos são, assim, “naturais”, porque são evidentes, como as estações do ano, que não são criadas pelo homem, mas apenas conhecidas e estudadas. Por isso, os direitos naturais podem ser descobertos pela razão, já que sua existência independe das forças políticas.

Pois bem, se pudéssemos dar um salto no percurso intelectual de Marx, abandonando *Sobre a questão judaica* e aterrissando em *O capital*, no ano de 1863,

encontraríamos uma estrutura categorial homóloga.

Esta estrutura pode ser remetida, com os cuidados metodológicos necessários¹³, à obra de juventude, reformulada, entretanto, à luz das enormes conquistas teóricas obtidas no campo da economia política, alcançadas pelo filósofo alemão a partir de 1847, quando seu pensamento adquire ares definitivamente científicos¹⁴.

Assim, em *O capital*, os indivíduos burgueses, egoísta natos; aqueles que vivem da produção e comercialização de bens e serviços visando ao lucro, cujo modo de sociabilidade é o direito e não o privilégio feudal, ressurgem na primeira seção do Livro I, no primeiro nível de abstração categorial utilizado por Marx, como possuidores de mercadorias, isto é, indivíduos que, a partir do trabalho próprio, criam valores de uso que devem ser levados ao mercado para realizarem seus valores de troca, isto é, para serem trocados. No famoso parágrafo inicial do capítulo 02, Marx observa:

As mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras. Temos, portanto, de nos voltar para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. Elas são coisas e, por isso, não podem impor resistência ao homem. Se não se mostram solícitas, ele pode recorrer à violência; em outras palavras, pode tomá-las à força. Para relacionar essas coisas umas com as outras como mercadorias, seus guardiões têm que estabelecer relações uns com os outros como pessoas cuja vontade reside nessas coisas e agir de modo tal que um só pode se apropriar da mercadoria alheia e alienar a sua própria mercadoria em concordância com a vontade do outro, portanto, por meio de um ato de vontade comum a ambos. Eles têm, portanto, de se reconhecer mutuamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela legalmente desenvolvida ou não, é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou volitiva é dado pela própria relação econômica. Aqui, as pessoas existem umas para as outras apenas como representantes da mercadoria e, por conseguinte, como possuidoras de mercadorias. Na sequência de nosso desenvolvimento veremos que as máscaras econômicas das pessoas não passam de personificações das relações econômicas, como suporte das quais elas se defrontam umas com as outras (MARX, 2013, pp. 159-160; 1962, pp. 99-100).

¹³ Em razão dos limites deste trabalho, a demonstração metodológica da viabilidade e necessidade desta passagem não pode ser efetuada. De qualquer maneira, registre-se, desde logo, a seguinte observação de Reichelt: “A exposição exata desta ideia é *O capital*, como ainda veremos. O que Marx tem em vista aqui, ele caracteriza mais tarde, no *Rascunho* de *O capital*, como ‘capital existente para si’, e em *O capital* como personificação de categorias econômicas. Em *Sobre a questão judaica*, ao contrário, isso não passa de um *indício*, que, como *indício*, no entanto, só pode ser decifrado sobre o pano de fundo da obra tardia” (REICHELTL, 2013, p. 34).

¹⁴ Nas palavras do próprio Marx, escritas no famoso *prefácio à Contribuição à crítica da economia política*: “Os pontos decisivos das nossas concepções foram cientificamente esboçados *pela primeira vez*, ainda que de forma polêmica, no meu texto contra Proudhon publicado em 1847: *Miséria da filosofia* etc.” (MARX, 2003, p. 07, grifo meu).

Marx aponta, aí, a origem material; a gênese concreta do direito. Em outras palavras, o direito é uma relação social, isto é, a forma que é projetada pelo intercâmbio mercantil. A troca de valores equivalentes exige que os indivíduos que se encontram no mercado se considerem reciprocamente como proprietários privados, livres, formalmente iguais e autônomos.

Desse modo, o enlace econômico mercantil reflete a relação jurídica, cuja forma é o contrato, reconhecida legalmente ou não. Note-se que a norma posta pelo Estado não é essencial à caracterização jurídica da relação. O decisivo, aqui, é a relação econômica que serve de base material e o modo como ela se constitui: a troca de valores equivalentes.

O “indivíduo burguês”, o “egoísta nato” de *Sobre a questão judaica*, ressurgue aqui, neste recorte específico, como *pessoa*, isto é, como o representante da mercadoria. Para que a troca ocorra, os guardiões mercantis precisam se reconhecer mutuamente como proprietários privados, livres, formalmente iguais e autônomos.

Estes são os caracteres da *pessoa* que contrata, isto é, que ajusta sua vontade com outra. A *personalidade* não surge da norma posta pelo Estado e tampouco reside na “natureza humana”. Ela existe apenas ali, concretamente, no momento do contrato que, a seu turno, apenas dá vazão ao movimento econômico de circulação mercantil.

O “salto” de *Sobre a questão judaica* para *O capital*, permite que se confira materialidade e concretude à figura do “homem” que surge na primeira. Trata-se, sem dúvida, do indivíduo burguês; do homem egoísta situado no contexto das novas relações econômicas capitalistas.

Concretamente, no entanto, sua origem remonta àquele indivíduo que vai ao mercado para trocar a sua mercadoria, produto do seu próprio trabalho. Eis o momento econômico fundamental a partir do qual a noção de “direitos do homem” pode ser reconstituída.

II. O sujeito de direito e a natureza específica dos direitos do homem e do cidadão

A *pessoa* da qual fala Marx no início do capítulo 02, do Livro I, de *O capital* não é ninguém mais, ninguém menos, do que o famoso *sujeito de direito*, descrito de modo abstrato e ideologizado pela teoria tradicional. O primeiro autor do campo marxista a identificar esta correspondência foi Evgeny Pachukanis¹⁵ que, em 1927, no prefácio à

¹⁵ A recepção da obra de Pachukanis, no Brasil, deu-se inicialmente pelas mãos de Márcio Bilharinho

segunda edição de *Teoria geral do direito e marxismo*, observa:

A tese fundamental, a saber, de que o sujeito de direito das teorias jurídicas possui uma relação extremamente próxima com os proprietários de mercadoria, não precisa ser provada uma segunda vez depois de Marx. Ademais, não acrescentou nada de novo a conclusão seguinte, qual seja: aquela filosofia do direito cuja base é a categoria do sujeito com sua capacidade de autodeterminação (e nenhum outro sistema coerente de filosofia do direito foi apresentado pela ciência burguesa) é, com efeito, a filosofia da economia mercantil a estabelecer as condições mais gerais, mais abstratas, de acordo com as quais a troca pode se realizar em função da lei do valor, e a exploração se passa sob a forma de “contrato livre” (PACHUKANIS, 2017, pp. 60-61; 2003, pp. 36-37).

A relação jurídica é precisamente a forma de expressão da relação econômica da troca mercantil. Daí por que se tornou célebre a tese de Pachukanis da “forma jurídica”, que não significa senão o reflexo da relação econômica, isto é, o modo específico como esta relação envolve os indivíduos que dela participam, ou seja, os possuidores de mercadorias que se apresentam, então, como *sujeitos de direito*.

Assim, no início do capítulo 04 de *Teoria geral do direito e marxismo*, Pachukanis observa: “Toda relação jurídica é uma relação entre sujeitos. O sujeito é o átomo da teoria jurídica, o elemento mais simples e indivisível, que não pode mais ser decomposto. É por ele, então, que começaremos nossa análise” (PACHUKANIS, 2017, p. 117; 2003, p. 109).

A figura do sujeito de direito e seus atributos (liberdade, igualdade formal, propriedade privada e autonomia da vontade) são a base concreta a partir da qual os direitos do homem e do cidadão devem ser analisados.

Os direitos de primeira geração são, portanto, a formulação lógica e abstrata, levada a cabo pela teoria tradicional, para racionalizar, num nível distinto de relações sociais, os atributos do “homem e do cidadão”, categorias que não passam do resultado da elaboração filosófica daquela primeira (sujeito de direito), desenvolvida em um nível superior de abstração¹⁶.

Naves (2000; 2014), que interpreta a obra do autor russo à luz do pensamento de Louis Althusser. Dando prosseguimento a esta linha, cite-se Alysson Leandro Mascaro (2003). Leituras críticas à recepção althusseriana têm se destacado nos últimos tempo. Destaque-se a proposta de um direito insurgente, levada a cabo por Ricardo Pazello (2021) e a interpretação, à luz da obra de Lukács, desenvolvida por Vitor Sartori (2023).

¹⁶ Note-se, a propósito, como a teoria tradicional, ainda hoje, apresenta a origem destes direitos de modo abstrato e ideológico. Ao remeter sua origem ao pensamento liberal, ela se posiciona, do ponto de vista filosófico, antes do próprio Feuerbach: “*Os direitos fundamentais*, ao menos no âmbito de seu reconhecimento nas primeiras Constituições escritas *são o produto peculiar* (ressalvado certo conteúdo social, característico do constitucionalismo francês), *do pensamento liberal-burguês do século XVIII*, de marcado cunho individualista, surgindo e afirmando-se como direitos do indivíduo frente ao Estado,

Nada obstante, é importante não confundir a figura da *pessoa* ou *sujeito de direito* - das quais falam Marx e Pachukanis, respectivamente, em *O capital* e *Teoria geral do direito e marxismo* - com a figura do *homem* e do *cidadão*, das quais trata o filósofo alemão em *Sobre a questão judaica*. Aquelas estão numa relação mais próxima e íntima com a economia do que estas, que, por sua vez, dependem da *mediação política* para se constituírem e se consolidarem.

De fato, para Pachukanis o sujeito de direito da teoria tradicional não passa da figura do possuidor de mercadorias apreendido a partir da unilateralidade do ponto de vista jurídico. Em outras palavras, a teoria jurídica “isola” os atributos do sujeito, desconsiderando a relação econômica que funciona como base, e desenvolve aqueles atributos separadamente, sem consideração pelo conteúdo material.

Para o marxismo, contudo, é impossível desenvolver teoricamente a figura da pessoa sem a análise da base econômica, pois ela perde o sentido. Assim, Pachukanis observa:

Na verdade, não há dúvida de que a categoria do sujeito de direito abstrai-se do ato da troca mercantil. Justamente nesses atos o homem realiza na prática a liberdade formal de autodeterminação. A relação mercantil transforma essa oposição entre sujeito e objeto em um significado jurídico particular. O objeto é a mercadoria, o sujeito, o possuidor da mercadoria, que dispõe dela nos atos de aquisição e alienação. Justamente no ato de troca o sujeito releva, pela primeira vez, a plenitude de suas determinações. O conceito formalmente mais bem acabado de sujeito, que se detém unicamente na capacidade jurídica, nos afasta ainda mais do sentido vivo, histórico, real, dessa categoria jurídica (PACHUKANIS, 2017, p. 124; 2003, p. 116-117).

É importante compreender, portanto, que o sujeito de direito existe concretamente apenas no contexto de uma relação social que expressa uma troca de valores equivalentes. Fora dessa relação, pode-se encontrar a projeção formal daquela figura, mas não sua existência concreta.

Na relação entre Fisco e contribuinte, por exemplo, verifica-se formalmente a existência de dois sujeitos de direito. Sob o ponto de vista concreto, no entanto, percebe-se que são formas projetadas, isto é, abstraídas artificialmente, pois a exigência de pagamento de tributo não dá ensejo a uma relação de equivalência, mas justamente a sua negação.

Por isso, há uma diferença estrutural entre as figuras da pessoa ou sujeito de

mais especificamente como direitos de defesa, demarcando uma zona de não intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder” (SARLET, 2012, pp. 46-47, grifo nosso).

direito e do homem e do cidadão. Estas são formas *politicamente mediadas* daquelas.

Em outras palavras, *l'homme* e *citoyen* apenas surgem no contexto social no momento em que a *persona* já configura a forma jurídica dominante do nexos social econômico. Tanto do ponto de vista histórico, como lógico, a formulação das figuras do homem e do cidadão depende do estabelecimento e consolidação de uma classe social que, apoiada na figura do sujeito de direito, está apta à reivindicação do comando político da sociedade. Esta classe é a burguesia.

Por isso, os chamados direitos do homem e do cidadão apenas surgem na arena política no momento em que a produção e circulação de mercadorias já tomou por completo a estrutura do organismo social. As formas mercantil e jurídica já moldaram o conjunto de nexos sociais através dos quais a sociedade engendra seu metabolismo, de modo que resta apenas conquista do poder político¹⁷.

As declarações de direitos do século XVIII tinham como objetivo, portanto, forjar, em sentido amplo, a figura política do indivíduo à luz de sua figura jurídica.

Para tanto, constroem-se duas formas de expressão: a do *homem*, ou seja, do indivíduo em sua vida privada, que transplanta as capacidades jurídicas do sujeito de direito à vida moral, religiosa, econômica etc.; e a do *cidadão*, isto é, a do indivíduo no âmbito político em sentido estrito, ou seja, transplantando as capacidades jurídicas do sujeito de direito à participação na gestão e administração da máquina estatal.

Por isso, ao contrário do sujeito de direito, cuja existência concreta independe do Estado, a existência do homem e do cidadão dependem da mediação política, tanto para seu surgimento (ligado à classe social), quanto para a sua consolidação e manutenção (ligada ao Estado).

Nesse sentido, a formulação teórica do conceito de direitos humanos, tal como estabelecida por Alysson Leandro Mascaro, está teoricamente incorreta, ao menos quando se pretende uma leitura efetuada à luz da obra de Karl Marx e Evgeny Pachukanis. De fato, o autor observa:

Os direitos humanos se configuram, estruturalmente, como uma espécie dos

¹⁷ Esse movimento econômico-histórico é apresentado pela teoria tradicional do seguinte modo: “Como aponta Perez Luño, o processo de elaboração doutrinária dos direitos humanos, tais como reconhecidos nas primeiras declarações do Século XVIII, foi acompanhado, na esfera do direito positivo, de uma progressiva recepção de direitos, liberdades e deveres individuais, que podem ser considerados os antecedentes dos direitos fundamentais. É na Inglaterra da Idade Média, mais especificamente no Século XIII, que encontramos o principal documento referido por todos que se dedicam ao estudo da evolução dos direitos humanos. Trata-se da *Magna Charta Libertatum*, pacto firmado em 1215 pelo Rei João Sem-Terra e pelos bispos e barões ingleses” (SARLET, 2012, p. 41).

direitos subjetivos. Suas lógicas e seu processo de formação são iguais, ainda que ressalvadas ambiguidades e contradições nessa dinâmica [...]. Assim, os direitos humanos são um quantum de direitos subjetivos específicos que venha a ser dado a partir da forma geral do sujeito de direito. Para que haja direitos humanos, é preciso que, antes, os indivíduos naturais sejam considerados sujeitos de direito. Então, após essa qualidade formadora, os chamados direitos humanos são certo grupo de garantias políticas e jurídicas específicas respaldadas às mesmas individualidades (MASCARO, 2017, p. 116/117-118, *passim*)¹⁸.

Mascaro acerta, sem dúvida, quando relaciona os direitos humanos ao sujeito de direito. Erra, no entanto, no momento em que os caracteriza como direitos subjetivos. Esta conceituação o afasta da crítica marxista e o aproxima do idealismo abstrato, típico da teoria tradicional, que procura ver “direitos subjetivos” em quaisquer reivindicações que os indivíduos ou grupos sociais possam fazer.

Ora, para Pachukanis a noção de direito subjetivo emerge no contexto de uma relação econômica bem concreta e delimitada, que é a troca de mercadorias. Fora desse contexto não existe direito subjetivo. De fato, o russo anota:

Cada proprietário, assim como todos de seu círculo, compreende magnificamente bem que o *direito* que lhe *assiste* como proprietário tem em comum com o dever apenas o fato de ser seu polo oposto. O direito subjetivo é primário, pois ele, em última instância, apoia-se nos interesses materiais que existem independentemente de regulamentação externa, ou seja, consciente, da vida social [...] A esfera de domínio que envolve a forma do direito subjetivo é um fenômeno social atribuído ao indivíduo do mesmo modo que o valor, também um fenômeno social, é atribuído à coisa como produto do trabalho. O fetichismo da mercadoria se completa com o fetichismo da jurídico (PACHUKANIS, 2017, pp. 109/124; 2003, pp. 99/117).

Apenas há direito subjetivo onde há valor. Na ausência desta figura econômica, não há que se cogitar daquela. Ademais, o direito subjetivo apoia-se imediatamente em interesses materiais, independentemente de regulação externa, isto é, institucional ou estatal. Basta pensar no direito do comércio internacional, que se desenvolve bastante bem sem quaisquer regulamentações autoritárias. Recordemo-nos, pois, da

¹⁸ Mais à frente, o autor observa: “Os direitos humanos, como um tipo de direito subjetivo, estão perpassados pelo núcleo da estrutura da própria reprodução do capitalismo. Estado e norma jurídica secundam e conformam a condição de sujeitos de direito aos indivíduos constituídos a partir das relações entre as classes exploradoras e exploradas do capitalismo [...] Os direitos humanos, sendo um núcleo específico dos direitos subjetivos, são considerados, louvados e reputados como aqueles que promovem determinado padrão político e social de dignidade; essencialmente, porém, garantem as estruturas político-jurídicas necessárias à dinâmica de reprodução do próprio modo de produção capitalista” (MASCARO, 2017, pp. 122/123, *passim*).

famosa *Lex Mercatoria*.

Assim, os direitos do homem e do cidadão, por demandarem a mediação política para a sua constituição, não podem ser considerados direitos subjetivos, ao menos do ponto de vista marxista. Dependem sempre da articulação no âmbito da classe social ou do Estado, o que os inviabiliza sempre que uma ou outro não estiverem dotados de força, poder ou disposição para os fazerem valer na prática.

As declarações de direitos, tanto quanto a positivação destes em constituições, são manifestações de força política das classes sociais que os reivindicam. Por isso, nem umas, nem outras garantem a existência destes direitos na prática, ao contrário do que ocorre com os direitos subjetivos, que têm lugar no cotidiano da sociedade capitalista, independentemente da participação do Estado.

Por isso, a chamada “eficácia” dos direitos humanos, cuja ausência é tão lamentada pela teoria tradicional, não é um problema jurídico, mas político¹⁹.

A base jurídica para as figuras do homem e do cidadão já está dada, uma vez que a forma do sujeito de direito está em plena operação. No entanto, é a luta política que faz com que aquelas figuras obtenham significação social concreta, isto é, deixem de figurar apenas e tão somente como linguagem normativa e passem a caracterizar relações sociais materiais. Isso apenas pode ocorrer através do constrangimento das forças institucionais à observância das disposições normativas.

III. Circulação mercantil e sujeito de direito: diferença econômica e identidade jurídica

O homem e o cidadão apresentados por Marx em *Sobre a questão judaica* são modos de sociabilidade ligados ao indivíduo burguês, egoísta, que cuida apenas e tão somente de seus negócios e não se preocupa com nada, além de seus interesses privados, orientados à indústria e comércio que geram lucro.

Comparados aos privilégios feudais, que aquinhoavam por nascença e hereditariedade os suseranos da aristocracia, nobreza e clero, os direitos de primeira dimensão constituíram, sem dúvida, um progresso, pois representaram a demanda da burguesia, uma classe então em ascensão, pela dissolução dos vínculos da feudalidade, como a servidão e a ligação perpétua do camponês à terra e a um senhor.

¹⁹ A teoria tradicional que se pretende menos alienada já alcançou esta conclusão. Norberto Bobbio, por exemplo, observa: “O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político” (BOBBIO, 2004, p. 16).

Isso não significa que tais direitos devam ser considerados uma forma de emancipação. Desde sempre, Marx considera as liberdades individuais uma espécie de “prisão” para o indivíduo. Este se liberta dos grilhões feudais para se ver amarrado aos grilhões da economia de mercado; liberta-se do feudo para atar-se às correntes da indústria, comércio e lucro. Liberta-se da suserania, vassalagem e campesinato para recair na cadeia das liberdades individuais:

A sociedade feudal foi dissolvida em seu fundamento, no homem, só que no tipo de homem que realmente constituía esse fundamento, no homem *egoísta*. Esse *homem*, o membro da sociedade burguesa, passa a ser a base, o pressuposto do Estado político. Este o reconhece como tal nos direitos humanos. No entanto, a liberdade do homem egoísta e o reconhecimento dessa liberdade constituem, antes, o reconhecimento do movimento *desenfreado* dos elementos espirituais e materiais que constituem seu teor vital. Consequentemente, o homem não foi libertado da religião. Ele ganhou a liberdade de religião. Ele não foi libertado da propriedade. Ele ganhou a liberdade de propriedade. Ele não foi libertado do egoísmo e do comércio. Ele ganhou a liberdade de comércio (MARX, 2010, pp. 52-53).

Como vimos, é possível associar a figura do indivíduo burguês apresentado por Marx em *Sobre a questão judaica* ao possuidor de mercadorias exposto no início do capítulo 02, do Livro I, de *O capital*. Este não está menos amarrado às relações sociais do que aquele. Sua “liberdade” consiste em estar preso à relação jurídica, isto é, à forma da relação econômica da troca mercantil.

Nesse sentido, é importante compreender que há, ainda no Livro I de *O capital*, uma passagem categorial importante, que vai do capítulo 02 ao capítulo 04, sobretudo no que concerne à compreensão da figura do sujeito de direito e, especificamente no que toca a este trabalho, dos direitos humanos de primeira geração.

Esta passagem consiste no ressurgimento do guardião da mercadoria, que está no capítulo 02, como capitalista e trabalhador assalariado, no capítulo 04. Tal passagem, no entanto, precisa ser mediada pelas funções do dinheiro, apresentadas no capítulo 03²⁰.

Inicialmente, recorde-se que, no capítulo 02, compreende-se que as

²⁰ Como observa Christopher Arthur (numa passagem que deverá ser criticada no momento adequado), “a dialética sistemática, tal como empregada por Hegel e Marx, investiga as conexões conceituais entre as formas internas de uma dada totalidade; uma sequência de níveis categóricos estabelece-se, na qual formas mais desenvolvidas enraizam-se nas mais primordiais. Esta lógica não depende de modo algum do desenvolvimento histórico que primeiramente lançou as pré-condições elementares do sistema, pois estas são articuladas e fundamentadas *no interior* do próprio ordenamento lógico. O ordenamento lógico corresponde às relações internas do objeto, retrazendo as formas mutuamente positivas que garantem a reprodução da totalidade” (ARTHUR, 2016, p. 92).

mercadorias, por serem coisas, não podem ir sozinhas ao mercado e trocarem-se umas pelas outras. É preciso voltar a atenção a seus possuidores, os guardiões de mercadorias, que devem ajustar suas vontades para que a troca ocorra.

Neste momento, os guardiões se qualificam como pessoas, de modo que a relação social, objetivamente, sem a necessidade da norma estatal, produz os caracteres da liberdade, igualdade formal, propriedade privada e autonomia da vontade – em suma: os sujeitos de direito.

Ainda neste capítulo, Marx mostra como o dinheiro surge da circulação de mercadorias. Trata-se de uma mercadoria especial, cujo valor de uso possui características específicas que a habilitam à substituição de todas as outras no mercado: raridade, maleabilidade para fracionamento e facilidade de transporte.

Assim, os metais preciosos, notadamente a prata e o ouro, deixam de ser simples mercadorias e assumem o papel de mercadoria universal, intercambiável por quaisquer outras, em qualquer localidade, isto é, dinheiro.

Em seguida, no capítulo 03, Marx apresenta a chamada metamorfose das mercadorias ou circulação simples, que pode ser expressa pela fórmula $M-D-M$.

Trata-se da troca de mercadoria por dinheiro ($M-D$) ou venda, e posterior troca de dinheiro por mercadoria ($D-M$) ou compra. Enfim, vender para comprar. O objetivo da circulação simples é contemplar necessidades individuais de consumo. Troca-se a mercadoria “A” por dinheiro para, depois, trocar o dinheiro pela mercadoria “B”. Assim, troca-se arroz por dinheiro e, depois, dinheiro por carne. Substitui-se o arroz pela carne, com a mediação do dinheiro. O cristal monetário funciona como medida de valores e meio de circulação.

Note-se que a circulação $M-D-M$ é a troca direta de mercadorias ($M-M$) com a presença do dinheiro (D). Trata-se da complexificação daquela, na medida em que a forma particular do valor (M) é entremeada por sua forma universal (D).

Do ponto de vista jurídico, a pessoa ou sujeito de direito que surge na troca direta de mercadorias ($M-M$) ressurge na circulação simples ($M-D-M$) com os mesmos caracteres. A única diferença é que os guardiões das mercadorias são, agora, também possuidores de dinheiro. Sob a óptica econômica há diferença; do ponto de vista jurídico, não.

Nada obstante, “a circulação de mercadorias distingue-se da troca direta de produtos não só formalmente, mas também essencialmente” (MARX, 2013, p. 185; 1962, p. 126). Isso ocorre porque a presença do dinheiro (D) permite romper os limites

territoriais e temporais da troca direta, projetando a relação econômica no tempo e no espaço. Pode-se vender uma mercadoria na Itália, hoje, e comprar outra, na França, daqui a seis meses. Essa dinâmica transforma o dinheiro em meio de pagamento.

De fato, na compra à vista (D–M) o dinheiro funciona como meio de compra, pois se recebe a mercadoria no momento em que se transfere o cristal monetário. A projeção da relação econômica no tempo e no espaço viabiliza a alienação imediata da mercadoria pelo recebimento do dinheiro no futuro. Entrega-se a mercadoria agora, mas se receberá o dinheiro daqui a seis meses (M ... D). Como afirma Marx, “o vendedor se torna credor, e o comprador, devedor” (MARX, 2013, p. 208; 1962, p. 149).

Do ponto de vista jurídico, credores e devedores são sujeitos de direito, tanto quanto vendedores e compradores ou permutadores diretos de mercadorias.

No primeiro caso, a pessoa opta por um contrato de crédito; no segundo, de compra e venda; no terceiro, de escambo. Não há modificação de forma: todos são pessoas dotadas de liberdade, igualdade formal, propriedade privada e autonomia de vontade.

Note-se, pois, que o movimento mercantil, por mais que seja diferente do ponto de vista econômico, (M–M), (M–D–M) ou (M...D...M), é sempre o mesmo do ponto de vista jurídico.

Em todas as situações são sujeitos de direito (SD) exercendo autonomamente sua liberdade contratual e escolhendo, a partir de suas vontades egoístas, os modelos de contratos mais adequados às suas necessidades particulares: (SD–SD), (SD–SD–SD) ou (SD...SD...SD).

A principal transformação do dinheiro ocorre, no entanto, no capítulo 04. Aqui o dinheiro deixa de ser mero dinheiro e transforma-se em capital. Marx observa:

Inicialmente, o dinheiro como dinheiro e o dinheiro como capital se distinguem apenas por sua diferente forma de circulação. A forma imediata da circulação de mercadorias é M–D–M, conversão de mercadoria em dinheiro e reconversão de dinheiro em mercadoria, vender para comprar. Mas ao lado dessa forma encontramos uma segunda, especificamente diferente: a forma D–M–D, conversão de dinheiro em mercadoria e reconversão de mercadoria em dinheiro, comprar para vender. O dinheiro que circula deste último modo transforma-se, torna-se capital e, segundo sua determinação, já é capital (MARX, 2013, pp. 223-224; 1962, p. 161-162).

A circulação D–M–D ou circulação do dinheiro como capital significa comprar (D–M) para vender (M–D): compra-se açúcar e, logo em seguida ou algum tempo depois, vende-se o produto. É o oposto da circulação M–D–M, que significa vender

(M–D) para comprar (D–M): compra-se açúcar, troca-se por dinheiro e, com este último, compra-se carne. A primeira transforma o dinheiro em capital; a segunda o mantém apenas como dinheiro²¹.

Em ambos os casos, no entanto, as circulações podem ser fracionadas em momentos que são idênticos. Tanto em D–M–D como em M–D–M, tem-se compras (D–M) e vendas (M–D). A diferença está apenas na ordem em que ocorrem.

Nesse sentido, do ponto de vista jurídico, não há diferença entre as circulações. Vendedores e compradores ou credores e devedores, conforme o caso, são sempre sujeitos de direito (SD) escolhendo os contratos que melhor atendam a seus interesses. Tanto em D–M–D, como em M–D–M, a projeção jurídica é SD–SD–SD.

Nada obstante, enquanto a circulação M–D–M visa a contemplar necessidades individuais, pois significa a substituição de uma mercadoria por outra, isto é, um produto diferente do outro, a circulação D–M–D visa ao dinheiro, ou seja, a um fim que é qualitativamente idêntico ao início. Dinheiro é sempre igual a dinheiro. Isso significa que há, em D–M–D, uma tautologia. Marx anota:

Na circulação simples de mercadorias, os dois extremos têm a mesma forma econômica. Ambos são mercadorias. Eles são, também, mercadorias de mesma grandeza de valor. Porém, são valores de uso qualitativamente diferentes, por exemplo, cereal e roupas. A troca de produtos, a variação das matérias nas quais o trabalho social se apresenta é o que constitui, aqui, o conteúdo do movimento. Diferentemente do que ocorre na circulação D–M–D. À primeira vista, ela parece desprovida de conteúdo, por ser tautológica, mas ambos os extremos têm a mesma forma econômica. Ambos são dinheiro, portanto, não-valores de uso qualitativamente distintos, uma vez que o dinheiro é justamente a figura transformada das mercadorias, na qual estão apagados seus valores de uso específicos. Trocar £ 100 por algodão e, em seguida, voltar a trocar esse mesmo algodão por £ 100, ou seja, trocar dinheiro por dinheiro, o mesmo pelo mesmo, parece ser uma operação tão despropositada quanto absurda. Uma quantia de dinheiro só pode se diferenciar de outra quantia de dinheiro por sua grandeza. Assim, o processo D–M–D não deve seu conteúdo a nenhuma diferença qualitativa de seus extremos, pois ambos são dinheiro, mas apenas à sua distinção quantitativa. Ao final do processo, mais dinheiro é tirado da circulação do que nela fora lançado inicialmente. O algodão comprado por £ 100 é revendido por £ 100 + £ 10 ou £ 110. A forma completa desse processo é, portanto, D–M–D', onde $D' = D + \Delta D$, isto é, a quantia de dinheiro inicialmente

²¹ A modificação da ordem da circulação, de M–D–M para D–M–D, representa uma modificação social estrutural que faz toda a diferença. A partir daí, todo o metabolismo da sociedade passa a seguir a lógica capitalista. Giannotti observa: “No plano do pensamento meramente abstrato é fácil passar do modo de produção simples de mercadoria (M–D–M–D ...) para o modo de produção capitalista. Basta cortar a sequência e começar pelo dinheiro (D–M–D–M ...). Mas o processo mudou completamente de sentido. O proprietário de D não é um entesourador, mas alguém que acumula dinheiro para investi-lo em busca de lucro. Sempre tendo um sistema legal a seu lado” (GIANNOTTI, 2013, p. 69).

adiantada mais um incremento. Esse incremento ou excedente sobre o valor original, chamo de mais-valor (*surplus value*). O valor originalmente adiantado não se limita, assim, a conservar-se na circulação, mas nela modifica sua grandeza de valor, acrescenta a essa grandeza um mais-valor ou valoriza-se. E esse movimento o transforma em capital (MARX, 2013, pp. 226-227; 1962, pp. 164-165).

O que transforma dinheiro em capital é a expansão de valor que ocorre por intermédio da circulação D–M–D.

Ao final do processo não se pode retirar do circuito a mesma quantia de dinheiro que fora lançada no início. Isso não faria sentido. Mais inteligente seria entesourar, ou seja, manter o dinheiro consigo, sem o lançar aos perigos da circulação. Por isso, na circulação D–M–D o objetivo é transformar D em D', ou seja, a quantia inicial, mais um acréscimo. O resultado é D–M–D'. O símbolo (') representa o acréscimo de valor que provém da circulação: o famoso mais-valor²².

Nesse sentido, Marx observa que, “como portador consciente desse movimento, o possuidor de dinheiro se torna capitalista. Sua pessoa, ou melhor, seu bolso, é o ponto de partida e de chegada do dinheiro” (MARX, 2013, p. 229; 1962, p. 167).

Do ponto de vista econômico, a circulação D–M–D' revela a presença de uma nova figura, que é o capitalista, ou seja, o indivíduo que impulsiona o movimento, isto é, que dá origem à circulação, na medida em que desembolsa a quantia inicial D.

Sob o aspecto jurídico, no entanto, esta figura assume a forma de sujeito de direito. De fato, a circulação D–M–D' começa com um contrato de compra, tanto quanto a circulação M–D–M se encerra com este mesmo contrato. O fato de que o dinheiro, na circulação D–M–D', amplia sua magnitude, não modifica em nada os negócios jurídicos que são celebrados para que isso ocorra. O mais-valor é realizado ao final do processo e não nos seus entremeios.

Nesse sentido, tanto em D–M, como em M–D', compras e vendas são pactuadas por pessoas dotadas de liberdade, igualdade formal, propriedade privada e autonomia da vontade. O capitalista é tão sujeito de direito quanto o credor ou devedor, o comprador ou vendedor e o permutador simples de mercadorias.

A circulação D–M–D' apresenta-se juridicamente como SD–SD–SD.

²² Anselm Jappe, a propósito, anota: “Para se conservar *dentro da circulação*, o valor tem de desenvolver uma forma no âmbito da qual, no final do processo de circulação o valor seja maior do que no início. Na sociedade mercantil desenvolvida, a primeira fórmula converte-se então numa outra: dinheiro-mercadoria-dinheiro (D-M-D) (...) Não se exagera muito se se afirmar que a conversão da fórmula M-D-M na fórmula D-M-D' encerra em si toda a essência do capitalismo” (JAPPE, 2006, p. 60-61, *passim*).

Isso significa que o advento da circulação do dinheiro como capital (D–M–D') não modifica o complexo de relações jurídicas que já está formado pela troca direta de mercadorias (M–M), pela circulação simples (M–D–D) ou pela circulação de mercadorias à base de crédito (M...D...M).

Pelo contrário, como o capital se transforma em sujeito e substância automáticos em processo²³, ou seja, alimenta-se a si mesmo infinitamente, ampliando as magnitudes de valor em jogo em escalas cada vez mais elevadas, ele reconstitui a todo momento as relações de troca pelas quais se estabelece e, com isso, também as relações jurídicas.

Isso significa que o ordenamento jurídico é criado pelo capital. A complexificação dos sistemas de direito, quer sejam ligados à *civil law* ou à *common law*, dependem, em última instância, do estabelecimento, expansão e complexificação das relações capitalistas de produção.

Finalmente, é importante registrar que a identidade dos sujeitos de direito não é produzida pelo fenômeno jurídico, mas pelo substrato econômico. A forma jurídica reflete a identidade que subjaz ao movimento econômico.

De fato, embora, as formas econômicas sejam formalmente distintas entre si, revezando-se entre mercadoria (M) e dinheiro (D) que, por sua vez, ocupam posições distintas a depender da forma da circulação, elas não passam de expressões de uma identidade originária, que é o valor.

Ora, uma quantidade de valor é idêntica a outra, não importa se expressa em mercadoria ou dinheiro. Assim, mil reais são mil reais, quer assumam a forma de dez notas de cem reais; vinte notas de cinquenta reais; vinte quilos de certa qualidade de carne ou a fração de uma pedra de diamante.

A identidade jurídica, como reflexo da identidade econômica é, no entanto, fundamental para a compreensão dos direitos humanos, pois ela é o ponto de apoio da norma universal, geral e abstrata suposta no interior da sociedade, a partir da qual os direitos do homem e do cidadão são enunciados em declarações ou normas de direito positivo.

IV. O proprietário da força de trabalho e os direitos do homem e do cidadão

Por mais consentânea que seja com o circuito de relações jurídicas pautadas

²³ “O valor se torna, assim, valor em processo, dinheiro em processo e, como tal, capital” (MARX, 2013, p. 231; 1962, p. 170).

nos padrões de equivalência e identidade, a circulação $D-M-D'$ carrega consigo uma importante contradição.

De fato, o primeiro momento da circulação do dinheiro como capital, a compra ($D-M$), coincide com o último momento da circulação simples de mercadorias ($M-D-M$); do mesmo modo, o último momento daquela, a venda ($M-D$), coincide com o primeiro momento desta. Por outro lado, a circulação simples não passa da troca direta de mercadorias ($M-M$) entremeada pelo dinheiro (D). Isso significa que não há a criação de valor, nem em uma, nem em outra.

Desse modo, a circulação do dinheiro como capital não pode gerar a expansão do valor, pois tanto na circulação simples, como na permuta direta, o que se trocam são valores idênticos, de igual magnitude. Como anota Marx, “na medida em que a circulação de mercadorias opera tão somente uma mudança formal de seu valor, ela implica, quando o fenômeno ocorre livre de interferências, a troca de equivalentes” (MARX, 2013, p. 233; 1962, p. 173).

Se a troca de valores equivalentes não pode gerar mais-valor, e a circulação do dinheiro com capital cinde-se em duas trocas de equivalentes, ($D - M$ e $M - D$), de onde surge, então, o excedente de valor?

A circulação $D-M-D'$ deve ser desdobrada para que seja compreendida adequadamente. Na realidade, ela se apresenta assim: $D - M \dots P \dots M' - D'$.

O símbolo (...) significa a interrupção da circulação. Após a compra da mercadoria por seu valor, ou seja, pautada pela equivalência ($D-M$), o capitalista se desloca a um ambiente distinto da circulação, que é a esfera da produção (P)²⁴.

Ali ele agrega valor à mercadoria adquirida, expandindo sua magnitude. Uma vez que o processo produtivo esteja concluído ele volta à circulação, mas agora com uma mercadoria dotada de mais valor do que aquela inicialmente adquirida (M').

Finalmente, ele vende a mercadoria valorizada, não por um valor acima do que ela possui, mas por seu valor exato. O mais-valor não surge da circulação, mas da produção. Por isso, a venda da mercadoria ($M'-D'$) também se caracteriza pelo intercâmbio de valores equivalentes.

Do ponto de vista jurídico, a fórmula $D - M \dots P \dots M' - D'$ pode ser representada

²⁴ Como observa Christopher Arthur, “a transição-chave em *O capital* não é da produção mercantil simples à produção capitalista, mas da ‘esfera da circulação simples ou troca de mercadorias’ ao ‘edifício oculto da produção’. Uma vez feita esta reorientação, a circulação é tomada com a esfera na qual as relações de produção estão refletidas” (ARTHUR, 2016, p. 40). Este argumento será retomado na segunda parte deste trabalho. Vide nota de rodapé nº 01.

assim: SD – SD ... P ... SD – SD. O surgimento do mais-valor, que ocorre na produção, mantém o circuito jurídico intacto. Afinal, como observa Marx, “eventos que ocorram entre a compra e venda, fora da esfera da circulação, não alteram em nada esta forma do movimento” (MARX, 2013, p. 231; 1962, p. 170).

A questão que se coloca, portanto, é a seguinte: como funciona a produção do capital? Em outras palavras, como o capitalista agrega valor, na esfera produtiva, às mercadorias adquiridas na esfera da circulação sem violar o parâmetro de equivalência das trocas, mantendo intactas as subseqüentes relações jurídicas? Marx explica:

A mudança de valor do dinheiro destinado a se transformar em capital não pode ocorrer nesse mesmo dinheiro, pois em sua função como meio de compra e de pagamento ele realiza apenas o preço da mercadoria que ele compra ou pela qual ele paga, ao passo que, mantendo-se imóvel em sua própria forma, ele se petrifica como um valor que permanece sempre o mesmo. Tampouco pode a mudança ter sua origem no segundo ato da circulação, a revenda da mercadoria, pois esse ato limita-se a transformar a mercadoria de sua forma natural em sua forma-dinheiro. A mudança tem, portanto, de ocorrer na mercadoria que é comprada no primeiro ato D–M, porém não em seu valor, pois equivalentes são trocados e a mercadoria é paga pelo seu valor pleno. Desse modo, a mudança só pode provir de seu valor de uso como tal, isto é, de seu consumo. Para poder extrair valor do consumo de uma mercadoria, nosso possuidor de dinheiro teria de ter a sorte de descobrir no mercado, no interior da esfera da circulação, uma mercadoria cujo próprio valor de uso possuísse a característica peculiar de ser fonte de valor, cujo próprio consumo fosse, portanto, objetivação de trabalho e, por conseguinte, a criação de valor. E o possuidor do dinheiro encontra no mercado uma tal mercadoria específica: a capacidade de trabalho, ou força de trabalho (MARX, 2013, pp. 241-242; 1962, p. 181).

A criação do mais-valor na esfera da produção depende da aquisição, pelo capitalista, de uma mercadoria especial: a força de trabalho.

Como observa Marx, por força de trabalho se entende “o complexo das capacidades físicas e mentais que existem na corporeidade, na personalidade viva de um homem e que ele põe em movimento sempre que produz valores de uso de qualquer tipo” (MARX, 2013, p. 242; 1962, p. 181). Assim, a força de trabalho é a capacidade física e mental que homens e mulheres têm para trabalhar. No capitalismo, ela se transforma em mercadoria, ou seja, possui valor de troca e valor de uso²⁵.

²⁵ “O que caracteriza a época capitalista é, portanto, que a força de trabalho assume para o próprio trabalhador a forma de uma mercadoria que lhe pertence, razão pela qual seu trabalho assume a forma do trabalho assalariado. Por outro lado, apenas a partir desse momento universaliza-se a forma-mercadoria dos produtos do trabalho” (MARX, 2013, p. 245; 1962, p. 184, nota de rodapé nº 41).

O valor de troca designa quanto vale a força de trabalho, isto é, a quantidade de trabalho abstrato depositado em sua composição e, portanto, a quantia de dinheiro que dever ser oferecida em troca de seu uso. O valor da força de trabalho coincide com o valor dos bens necessários à sobrevivência do trabalhador ou trabalhadora, tais como alimentação, vestuário, moradia etc. Esta cesta de bens, expressa em dinheiro, chama-se salário. Desse modo, o trabalhador e a trabalhadora trocam sua força de trabalho por salário.

O valor de uso significa a qualidade física da mercadoria, isto é, as características materiais que, uma vez consumidas, contemplam alguma necessidade concreta. O valor de uso da força de trabalho é o próprio trabalho, ou seja, a atividade humana que, agregada às matérias de natureza, resulta em bens que, no capitalismo, podem ser alienados, ou seja, assumem a forma de mercadoria. A força de trabalho pode ser usada pelo próprio trabalhador, quando costura para si mesmo ou pode ser vendida para um terceiro que possua dinheiro, como ocorre no capitalismo.

Como qualquer mercadoria, a força de trabalho é adquirida na esfera da circulação, juntamente com outros bens e insumos, que se caracterizam como matérias-primas. Na esfera da produção ocorre a fusão entre força de trabalho e matérias-primas, ou seja, o trabalhador ou trabalhadora efetivamente trabalham os produtos previamente adquiridos pelo capitalista, depositando neles sua energia vital e dando ensejo a novas mercadorias, dotadas de maior valor do que aquele originalmente lançado na produção. Este valor a mais ou mais-valor provém do consumo da força de trabalho, ou seja, da extração de trabalho do empregado ou empregada.

Assim, a fórmula $D - M \dots P \dots M' - D'$ deve ser desdobrada para uma melhor compreensão. Ela se apresenta assim: $D - M \dots P [MP + FT] \dots M' - D'$.

A esfera da produção (P) deve ser compreendida como fusão das matérias-primas (MP) à força de trabalho (FT), de modo que ambas são consumidas no processo. As primeiras experimentam uma modificação de seus valores de uso, de maneira que o algodão se transforma em tecido, por exemplo. A segunda experimenta a drenagem de sua energia vital, ou seja, o exercício de atividade laborativa pelo trabalhador ou trabalhadora, isto é, o trabalho que deve ser agregado às matérias-primas modificando suas características físicas e adicionando mais trabalho àquele que já estava incorporado nos bens. Este mais trabalho é a origem do mais-valor, que será realizado na circulação pela troca das mercadorias valorizadas ao final do processo (M'-D').

O decisivo, aqui, é compreender que a força de trabalho é uma *mercadoria*.

Portanto, o trabalhador ou a trabalhadora são seus guardiões, isto é, os possuidores desta mercadoria. Eles devem levá-la ao mercado para que seja trocada.

Como todo proprietário de mercadorias, o empregado ou a empregada devem contratar para que a venda seja efetuada. Neste caso, eles devem contratar com o capitalista, ou seja, o possuidor do dinheiro que dará início ao circuito D–M–D’.

Ora, aquele que leva uma mercadoria ao mercado para trocar, ou seja, o possuidor da mercadoria, qualifica-se como *pessoa* ou *sujeito de direito* por ocasião do contrato. Isso ocorre no caso da troca direta (M–M), da circulação simples (M–D–M) e, também, na circulação do dinheiro como capital (D–M–D’).

Portanto, o empregado e a empregada, na relação de compra e venda da força de trabalho com o capitalista, também se qualificam como *pessoas*, dotado dos mesmos atributos que quaisquer sujeitos de direito: liberdade, igualdade formal, propriedade privada e autonomia da vontade. Marx observa:

A troca de mercadorias por si só não implica quaisquer outras relações de dependência além daquelas que resultam de sua própria natureza. Sob esse pressuposto, a força de trabalho só pode aparecer como mercadoria no mercado na medida em que é colocada à venda ou é vendida pelo seu próprio possuidor, pela pessoa da qual ela é a própria força de trabalho. Para vendê-la como mercadoria, seu possuidor tem de poder dispor dela, portanto, ser o livre proprietário de sua capacidade de trabalho, de sua pessoa. Ele e o possuidor de dinheiro se encontram no mercado e estabelecem uma relação mútua como iguais possuidores de mercadorias, com a única diferença de que um é comprador e o outro, vendedor, sendo ambos, portanto, *pessoas juridicamente iguais*. A continuidade dessa relação requer que o proprietário da força de trabalho a venda apenas por um determinado período, pois, se ele a vende inteiramente, de uma vez por todas, vende a si mesmo, transforma-se de homem livre num escravo, de um possuidor de mercadoria numa mercadoria. *Como pessoa, ele tem constantemente de se relacionar com sua força de trabalho como sua propriedade* e, assim, como sua própria mercadoria, e isso ele só pode fazer na medida em que a coloca à disposição do comprador apenas transitoriamente, oferecendo-a a consumo por um período determinado, portanto, *sem renunciar, no momento em que vende a sua força de trabalho, a seus direitos de proprietário sobre ela* (MARX, 2013, pp. 242-243; 1962, p. 181-182, grifo meu).

Note-se, como afirma Marx, que por ocasião da compra e venda da força de trabalho, o trabalhador ou a trabalhadora aparecem como *pessoas juridicamente iguais* ao capitalista, ou seja, como *sujeitos de direito*²⁶.

²⁶ No capítulo 04 de *Teoria geral do direito e marxismo*, Pachukanis observa: “O servo está em uma situação de completa subordinação ao senhor justamente porque esta relação de exploração não exige uma formulação jurídica particular. O trabalhador assalariado surge no mercado como um livre vendedor

Sob a perspectiva do método dialético, percebe-se que os guardiões de mercadorias que surgiram no capítulo 02, assumindo a qualidade de sujeitos de direito e ajustando suas vontades para que a troca ocorresse, ressurgem agora, no capítulo 04, como proprietários da força de trabalho e de dinheiro, ou seja, diferentes do ponto de vista social e econômico, mas com idênticos atributos jurídicos e formais, ajustando suas vontades para que o contrato seja realizado.

A fórmula econômica $D - M \dots P [MP + FT] \dots M' - D'$ pode ser traduzida juridicamente do seguinte modo: $SD - SD \dots P [MP + FT] \dots SD - SD$. O circuito jurídico é totalmente preservado com a produção do capital.

Assim, o trabalhador ou a trabalhadora, tanto quanto o capitalista, são pessoas ou sujeitos de direito, dotados de liberdade, igualdade formal, propriedade privada e autonomia da vontade, aptos a contratarem livremente no mercado, dispendo de suas mercadorias da maneira que bem lhes aprouver. Nesse sentido, o proletário ou proletária se sentem tão bem na esfera da circulação mercantil quanto quaisquer outros proprietários de mercadorias. Marx anota:

A esfera da circulação ou da troca de mercadorias, em cujos limites se move a compra e venda da força de trabalho, é, de fato, um verdadeiro Éden dos direitos naturais do homem. Ela é o reino exclusivo da liberdade, da igualdade, da propriedade e de Bentham. Liberdade, pois os compradores e vendedores de uma mercadoria, por exemplo, a força de trabalho, são movidos apenas por seu livre-arbítrio. *Eles contratam como pessoas livres, dotadas dos mesmos direitos. O contrato é o resultado, em que suas vontades recebem uma expressão legal comum a ambas as partes.* Igualdade, pois eles se relacionam um com o outro apenas como possuidores de mercadorias e trocam equivalente por equivalente. Propriedade, pois cada um dispõe apenas do que é seu. Bentham, pois cada um olha somente para si mesmo. A única força que os une e os põe em relação mútua é a de sua utilidade própria, de sua vantagem pessoal, de seus interesses privados. E é justamente porque cada um se preocupa apenas consigo mesmo e nenhum se preocupa com o outro que todos, em consequência de uma harmonia preestabelecida das coisas ou sob os auspícios de uma providência todo-astuciosa, realizam em conjunto a obra de sua vantagem mútua, da utilidade comum, do interesse geral (MARX, 2013, pp. 250-251; 1962, pp. 189-190, grifo meu).

O início do capítulo 02, do Livro I, de *O capital*, ressurgem no final do capítulo 04 ressignificado, isto é, com determinações mais complexas e abstrações mais concretas.

de sua força de trabalho porque a relação capitalista de exploração é mediada pela forma jurídica do contrato. Acredita-se que esses exemplos sejam suficientes para se admitir o significado decisivo da categoria de sujeito para a análise da forma jurídica" (PACHUKANIS, 2013, p. 118; 2003, p. 110).

Naquele momento os guardiões de mercadorias dispõem de coisas que foram produzidas pelo trabalho próprio. Aqui houve uma complexificação, de modo que uma parte dispõe da forma universal do valor, o dinheiro (o capitalista), e a outra parte detém a forma particular do valor, a força de trabalho (o trabalhador ou trabalhadora).

Aquela relação jurídica, cuja forma é o contrato, reconhecida legalmente ou não, ressurge agora. Se do ponto de vista econômico elas são diferentes, pois lá se deparam mercadoria com mercadoria (M–M), enquanto aqui se deparam dinheiro e força de trabalho (D–FT), do ponto de vista jurídico elas são idênticas, pois em ambos os casos são sujeitos de direito contratando (SD–SD). Assim, à forma-mercadoria da força de trabalho corresponde a forma de sujeito de direito do trabalhador ou trabalhadora.

Ora, se o sujeito de direito oferece a forma a partir da qual a figura do homem e do cidadão se estabelecem como modos de socialidade dos chamados direitos humanos, é evidente que o trabalhador e a trabalhadora, por assumirem a forma de sujeitos de direito no momento da compra e venda da força de trabalho, também se sentem contemplados pelas figuras do homem e do cidadão.

Portanto, o empregado e a empregada, do ponto de vista da circulação de mercadorias e, portanto, dos circuitos jurídicos por ela engendrados, estão aptos a receberem a forma do homem e do cidadão e os respectivos atributos por elas contemplados. Também gozam das liberdades clássicas, da propriedade privada, da igualdade formal e da segurança jurídica.

Ao utilizar a alegoria do “Éden”, Marx, apesar da ironia, está falando sério. A circulação mercantil é a sede dos direitos naturais do homem. É precisamente ali, por ocasião da troca de mercadorias e do estabelecimento do contrato entre sujeitos de direito, que surgem concretamente as formas de sociabilidade que conhecemos como liberdade, igualdade, propriedade e segurança.

Considerada isoladamente, isto é, sem conexão com a esfera da produção, a circulação de mercadorias parece, de fato, um paraíso. Contratos são feitos porque as pessoas querem, já que ninguém as obriga; todos são iguais, uma vez que carregam consigo somas idênticas de valor; a propriedade privada impera, já que a transferência mercantil depende apenas e tão somente da concordância de cada um. Todos cuidam do seu interesse próprio, sem preocupação com os demais.

Além do mais, figura do “Éden” nos permite estabelecer um paralelo com o item 04, do capítulo 01, que trata do famoso fetiche da mercadoria. De fato, naquele momento Marx observa que a mercadoria, apesar de ser uma coisa trivial, é dotada de

“sutilezas metafísicas e melindres teológicos”. Uma mesa, por exemplo, assim que aparece como mercadoria “mantém os pés no chão, mas põe-se de cabeça para baixo diante de todas as outras mercadorias (...)” (MARX, 2013, p. 146; 1962, p. 85, *passim*).

Esta inversão dialética (os pés no chão, mas a cabeça para baixo) é fundamental para compreender o método de Marx.

A forma de mercadoria subverte o sentido do produto do trabalho humano. A atividade humana prático-produtiva (o trabalho) depositada no produto mercantil desaparece, aparecendo apenas o aspecto quantitativo em que uma mercadoria se troca por outra, ou seja, seus valores. Assim, “as relações entre produtores, nas quais se efetivam aquelas determinações sociais de seu trabalho, assumem a forma de uma relação social entre os produtos do trabalho” (MARX, 2013, p. 147; 1962, p. 86).

Isso significa que a relação social por intermédio da qual se trocam mercadorias aparece como relação entre coisas, e não entre indivíduos. Aos olhos destes, parece que o valor da mercadoria não tem qualquer relação com o trabalho que a produziu, sendo algo implícito a ela, ou seja, que se encontra nos átomos que a compõem. Marx observa:

Desse modo, para encontrarmos uma analogia, temos de nos refugiar na região nebulosa do mundo religioso. Aqui, os produtos do cérebro humano parecem dotados de vida própria, como figuras independentes que travam relações umas com as outras e com os homens. Assim se apresentam, no mundo das mercadorias, os produtos da mão humana. A isso eu chamo de fetichismo, que se cola aos produtos do trabalho tão logo eles são produzidos como mercadorias e que, por isso, é inseparável da produção de mercadorias (MARX, 2013, pp. 147-148; 1962, pp. 86-87).

Ora, se o fetiche da mercadoria significa que uma relação social aparece como uma relação entre coisas, e não entre indivíduos, isso significa que o guardião da mercadoria se submete inteiramente à lógica mercantil, estando, portanto, sujeito à mercadoria. Ela é, pois, sujeito de direito.

Nada obstante, como vimos, os portadores de mercadorias são pessoas. Desse modo, o fetiche da mercadoria é transpassado ao sujeito de direito. Assim, esta figura também assume caráter físico-metafísico, ou seja, existe apenas no contexto de uma relação social específica, que é a troca de valores idênticos.

Por isso, a ligação que se pode estabelecer entre *Sobre a questão judaica* e o capítulo 02, do Livro I, de *O capital*, pode ser replicada ao capítulo 04, em que as abstrações do capítulo segundo são repostas num nível superior de concretude.

Isso significa que os direitos do homem e do cidadão também contemplam os

trabalhadores e trabalhadoras, sujeitos de direito que contratam livremente no mercado. Por isso, não faz sentido para o marxismo a crítica negativa, não dialética, dos direitos de primeira dimensão.

Estas formas de sociabilidade abrangem relações sociais e não indivíduos. As relações que, de alguma maneira, atraíam para si a forma do sujeito de direito, ainda que não sejam estritamente jurídicas, estão aptas à configuração concretas da figura do homem e do cidadão e, portanto, dos atributos que a acompanham.

Não por outra razão, os discursos de direita e extrema direita que apelam às noções de liberdade e propriedade privada, prometendo a defesa radical destas, seduzem e conquistam os proletários e proletárias, enquanto o discurso progressista, muitas vezes crítico dos direitos humanos de primeira dimensão, afastam a classe trabalhadora.

A defesa do proletariado não passa pela crítica simplesmente negativa e não dialética dos direitos humanos, mas pela compreensão crítico-positiva de sua natureza constitutiva e pela luta por sua superação dialética.

Conclusões

A apresentação efetuada até o momento não permite dizer o que são os direitos humanos, mas permite dizer o que eles não são. Definitivamente, não são espécies de direitos subjetivos. Estes apenas existem concretamente no âmbito da troca de mercadorias ou da compra e venda da força de trabalho. Fora deste contexto, são apenas abstrações, mais ou menos concretas, conforme o caso.

A compreensão da natureza específica dos direitos humanos depende da mediação política. É verdade que eles assumem a forma jurídica, mas esta forma é apenas uma projeção. Eles dependem, antes de tudo, da articulação de uma classe social: a burguesia. A partir daí, a luta de classes os transforma em categorias universais, aplicáveis também aos trabalhadores e trabalhadoras.

Por isso, a adequada compreensão da natureza dos direitos humanos depende, antes, da adequada compreensão das classes sociais e de sua organização política, isto é, do Estado nacional. Isso sem mencionar o desdobramento internacional das lutas de classes, o que passa pelas relações entre Estados nacionais no âmbito externo, como, por exemplo, a Organização das Nações Unidas etc.

A natureza dos direitos de primeira dimensão, por selarem, no nível político, os atributos jurídicos do sujeito de direito, seduzem a classe trabalhadora como um canto

de sereia. Por isso, os discursos de direita e extrema direita, que apelam para a defesa da liberdade, da propriedade privada, da igualdade formal e da segurança, atraem os trabalhadores e trabalhadoras que, submersos na ideologia da sociedade capitalista, interpretam-se a si próprios como empreendedores natos.

Uma vez que conquistam o poder político, as forças conservadoras se põem logo e destruir os direitos humanos que supostamente defendiam, pois sabem que sua linguagem universal e humanista, por mais irônica que seja, funciona como uma espécie de baliza aos abusos do poder estatal.

Por isso, as forças progressistas em geral, e os marxistas em particular, cometem um gravíssimo equívoco quando subestimam a potência política de resistência ligada aos direitos humanos, tratando-os como meras “ilusões” ou artifícios criados pelas classes dominantes. Numa época de avanços do totalitarismo de direita, tais direitos surgem como polo aglutinador e divisa comum para lutas democráticas.

É no mínimo uma irracionalidade, para não dizer crua estupidez, fazer a crítica meramente negativa e não dialética dos direitos humanos. Renuncia-se a um importante espaço institucional de lutas de resistência pelo simples fato de não se compreender adequadamente a natureza de um objeto. Como diria Marx, a ignorância nunca ajudou a libertar ninguém.

Referências bibliográficas

- ARTHUR, Christopher J. **A nova dialética e “O capital” de Marx**. Trad. Pedro C. Chadarevian. São Paulo: Edipro, 2016.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 7ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- CERRONI, Umberto. **O pensamento jurídico soviético**. Trad. Maria de Lurdes Sá Nogueira. Póvoa de Varzim: Publicações Europa-América, 1976.
- FAUSTO, Ruy. **O capital e a Lógica de Hegel: dialética marxiana, dialética hegeliana**. Trad. Arthur Hussne Bernardo *et al.* São Paulo: Editora UNESP, 2021.
- GIANNOTTI, José Arthur. “Considerações sobre o método”. In: MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro I: o processo de produção do capital. Trad.: Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, pp. 59-73.
- JAPPE, Anselm. **As aventuras da mercadoria: para uma nova crítica do valor**. Trad. José Miranda Justo. Antígona: Lisboa (PT), 2006.
- MARCUSE, Herbert. “O combate ao liberalismo na concepção totalitária de Estado”. In: **Cultura e sociedade**. Vol. 01. 2ª ed. Trad. Wolfgang Leo Maar *et. al.* Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2006.
- MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2010.
- _____. “O método da economia política”. In: **Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política**. Trad. Mario Duayer; Nélio Schneider *et al.* São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2011.

- _____. **Contribuição à crítica da economia política.** Trad. Maria Helena Barreiro Alves. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- _____. **O capital:** crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital. Trad.: Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.
- _____. **Das Kapital:** Kritik der politischen Ökonomie. Erster Band. Buch I: der produktionsprozeß des Kapitals. Berlin: Dietz Verlag, 1962.
- MASCARO, Alysson Leandro. *Crítica da legalidade e do direito brasileiro.* 3ª ed. São Paulo: *Quartier Latin*, 2003.
- _____. “Direitos humanos: uma crítica marxista”. In: **Lua Nova**, São Paulo (SP), vol.101, pp. 109-137, 2017. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/ln/a/QFXz4jWqFYVs88Sn6FVtd7R/> > Acesso em: 21/12/2023.
- _____. **Estado e forma política.** São Paulo: Boitempo, 2013.
- MÉSZÁROS, István. **Filosofia, ideologia e ciência social.** Trad. Ester Vaisman. São Paulo: Boitempo, 2008.
- NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito:** um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2000.
- _____. **A questão do direito em Marx.** São Paulo: Outras Expressões/Dobre Universitário, 2014.
- PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo.** Trad. Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.
- PACHUKANIS, Eugen. **Allgemeine Rechtslehre und Marxismus:** Versuch einer Kritik der juristischen Grundbegriffe. Freiburg: ça-ira Verlag, 2003.
- PAZELLO, Ricardo Prestes. **Direito insurgente:** para uma crítica marxista ao direito. Volume 01. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.
- REICHEL, Helmut. **Sobre a estrutura lógica do conceito de capital em Karl Marx.** Trad. Nélio Schneider. Campinas (SP): Editora da UNICAMP, 2013.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. “As formas jurídicas em *O capital*”. In: **Verinotio**, Rio das Ostras, v. 28, n. 02, pp. 124-155; jul-dez, 2023. Disponível em: < <https://www.verinotio.org/sistema/index.php/verinotio/article/view/698> > Acesso em: 21/12/2023.

Como citar:

CASALINO, Vinícius. Os direitos humanos à luz de *O capital*: elementos para uma aproximação (Parte 01). *Verinotio*, Rio das Ostras, v. 29, n. 1, pp. 336-366; jan.-jun., 2024